



PARECER Nº 50/2013-MPC/RR

Processo: 225/2008

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2007

Órgão: Departamento Estadual de Trânsito de Roraima - DETRAN

Responsáveis: Cícero Hério Carreiro Batista

Relator: Reinaldo Fernandes Neves Filho

*EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS.
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE
RORAIMA. EXERCÍCIO DE 2007. CONTAS
IRREGULARES. INTEMPESTIVIDADE.
MULTA.DETERMINAÇÃO AO EXATO
CUMPRIMENTO DA LEI.*

Trata-se de Prestação de Contas do Departamento Estadual de Trânsito de Roraima - DETRAN, referente ao exercício de 2007 e sob a responsabilidade do Senhor Cícero Hério Carreiro Batista – Diretor Presidente, pelo período de 01/01/07 a 31/12/07.

A relatoria do presente feito coube inicialmente à Conselheira Cilene Lago Salomão. Posteriormente, os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto. Autos novamente redistribuídos, desta vez ao Conselheiro Reinaldo Fernandes Neves Filho, atual relator do feito.

Às fls. 582-589 consta o Relatório de Auditoria Simplificada nº 194/2008, acatado e ratificado pela Diretoria de Fiscalização das Contas Públicas - DIFIP, sendo sugerida a citação do Responsável para apresentar defesa em relação aos fatos apontados na referida peça.

Regularmente citado o Responsável apresentou defesa às fls. 1599-648.

Realizada a análise de praxe pela Consultoria Técnica do Conselheiro Relator, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para a necessária e conclusiva manifestação.



É o breve histórico dos autos.

Inicialmente, há de se ressaltar que a presente Prestação de Contas encontra-se plenamente regular sob o ponto de vista processual. Uma vez que as normas procedimentais aplicáveis foram atendidas em sua inteireza, principalmente no que pertine à citação do Responsável, quesito sempre acompanhado de perto por este órgão ministerial tendo em vista a sua relevância jurídica processual.

Superadas as questões de ordem processual, passemos a analisar o mérito da Prestação de Contas.

Em seu relatório, a equipe de auditores do TCE/RR apresentou os seguintes achados:

4.1 – Dos Achados de Auditoria

a) A prestação de contas anual do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, referente ao exercício de 2007, foi recebida por esta Corte de Contas em 10/04/2008 (fl. 002-vol.I), deixando de observar, portanto, o prazo previsto no art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 006/94 (subitem 2.2);

b) Constata-se diferença entre o valor dispendido com Pessoal e Encargos Sociais descrito no Anexo XI (fl. 057-vol. I) que é de R\$ 4.181.008,18 e o valor informado no Sistema AFP desta Corte que é de R\$ 3.672.326,91 (letra “d”, subitem 3.1).

No que concerne ao achado de **alínea “a”**, o Responsável assume a irregularidade ao informar que a entrega da presente Prestação de Contas foi intempestiva devido a grande dificuldade na emissão dos demonstrativos contábeis exigidos pela lei 4.320/64, junto ao sistema SIAFEM.

Os fatos relatados pela equipe de auditoria restam incontroversos, o que nos leva a concluir que o prazo limite imposto no art. 7º da lei complementar 006/94 não foi cumprido. Trata-se de prazo de natureza peremptória, inalterável e improrrogável. Fato este que importa em aplicação da multa prevista no artigo 63, VIII, da LOTCE ao Responsável.



No que tange ao achado de **alínea “b”**, o Responsável informa que a diferença apontada pela equipe técnica ocorreu em razão da ausência de informação no sistema AFP-Net referente a folha de pagamento do mês de junho de 2007. Acrescenta que a diferença apontada adveio também da ausência das despesas referentes a contribuição patronal (INSS e IPER), indenizações, restituições e folha extras. Ao final, apresenta cópia das folhas de pagamento referente ao período de janeiro a dezembro de 2007 (doc. fls. 603-648).

O Responsável assume a irregularidade restando os fatos apontados pela equipe técnica incontroversos.

Com relação à diferença apurada pela equipe técnica, razão assiste o gestor. Vejamos.

No sistema AFP-Net são armazenadas mensalmente as informações contidas na folha de pagamento do órgão, nos termos do art. 1º da Instrução Normativa nº 005/2004 – TCE/RR – Plenário. Ao passo que no Demonstrativo das Variações Patrimoniais - DVP, no grupo de “Despesas com Pessoal e Encargos” são classificadas todas as despesas legalmente definidas como de pessoal e encargos, independentemente de transitarem pela folha de pagamento.

Com fim elucidativo, temos a definição dada pela Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, acerca dos elementos classificados no grupo de natureza de despesa “Pessoal e Encargos Sociais”.

Destacam-se alguns elementos de despesas que compõem legalmente o total das Despesas com Pessoal e Encargos, **porém, não fazem parte das informações remetidas ao Tribunal via sistema AFP-Net:**

- a) encargos Patronais, incidentes sobre o total das folhas de pagamento, inclusive encargos decorrentes do pagamento com atraso das contribuições;
- b) ajudas de Custos que não integraram a folha de pagamento;
- c) diárias de Viagens devidas a servidores; e



d) indenizações trabalhistas.

Assim, resta justificada a diferença apontada no presente achado.

Quanto ao não envio da folha de pagamento referente ao mês de junho, cumpre salientar que o encaminhamento das folhas de pagamento a esta Corte de Contas deve ser feito até 15 (quinze) dias após o mês de referência do exercício corrente. Prazo este de natureza peremptória, inalterável e improrrogável, fato este que justifica a aplicação da penalidade ao gestor faltoso, tudo isso nos termos dos arts. 1º, 3º e 4º, da Instrução Normativa 005/2004.

O Tribunal de Contas do Estado de Roraima expediu a IN 005/2004, definindo a remessa de informações mensais relativas à folha de pagamento de todos os jurisdicionados desta Corte, sua forma, prazo de apresentação processamento e as penalidades cabíveis na hipótese de descumprimento.

A IN 005/2004, ao estender o alcance do art. 63, IV da lei complementar 06/94 além do previsto na norma legal, extrapola os limites legais e constitucionais de seu poder regulamentar. Constata-se afronta ao art. 5º, II da Constituição Federal pois, a referida IN, em seu art. 4º, fere o princípio da legalidade ao inovar na ordem jurídica, o que lhe é vedado. Conclui-se que não há fundamento jurídico para se apenar o gestor nos moldes estabelecidos no art. 4º da IN 05/2004.

Entretanto, o descumprimento dos normativos do TCE/RR pelos seus jurisdicionados pode, nas circunstâncias do caso concreto, ser enquadrado na hipótese normativa do art. 17, III, “b”, da LOTCE/RR. Tendo por consequência a aplicação da multa prevista no art. 63, II, da referida lei.

Assim, diante da grave infração à norma regulamentar (não observância do prazo de encaminhamento da folha de pagamento do mês de junho) opinamos pelo julgamento das presentes contas como IRREGULARES, na hipótese prevista do art. 17, III, “b”, da LOTCE e, conseqüentemente, a aplicação da multa prevista no art. 63, II, do mesmo diploma legal ao Sr. Cícero Hério Carreiro Batista.



Ante ao exposto e do que nos autos consta, a manifestação do Ministério Público de Contas é no sentido de:

1 - pela intempestividade na entrega da presente Prestação de Contas, seja o Responsável, Sr. Cícero Hério Carreiro Batista, apenado de acordo com o art. 63, VIII da LOTCE/RR;

2 - pelo julgamento das presentes contas como **IRREGULARES**, nos termos do art. 17, III, “b”, da lei complementar estadual 06/94, tendo em vista o achado constante na alínea “b”;

3 – em razão do item anterior, pela aplicação da multa prevista no art. 63, II, da LOTCE, ao Senhor Cícero Hério Carreiro Batista;

4 - determinar ao atual Responsável pelo DETRAN/RR, a adoção das medidas necessárias para o exato cumprimento da legislação pertinente, notadamente a IN 05/2004, encaminhando por meio eletrônico, via internet, no site deste Tribunal, mensalmente, as informações contidas na folha de pagamento, sob pena de irregularidade das futuras contas em razão da reincidência.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 12 de março de 2013.

Bismarck Dias de Azevedo
Procurador de Contas – MPC/RR